

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N.º 002/01
(Institui normas de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Observar-se-á no exercício da Vereança as normas da presente Resolução, sem prejuízo das disposições regimentais da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

ARTIGO 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I -** Cumprir as disposições constitucionais, da Lei Orgânica do Município e regimentais;
- II -** Promover a defesa dos interesses populares do Município;
- III -** Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV -** Exercer o mandato com dignidade e com respeito ao erário público;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.02).

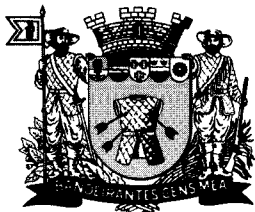
- V- Trajar-se com vestimentas compatíveis com a solenidade do Plenário nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, bem como nas reuniões de Comissões Parlamentares e outras que se realizarem nas dependências da Câmara.

ARTIGO 3º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I - O abuso das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos Vereadores e o descumprimento às determinações constitucionais, legais e regimentais;
- II - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- III - O descumprimento da legislação que disciplina as infrações político-administrativas;
- IV - A ofensa à dignidade do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes ou de suas deliberações Plenárias.

Parágrafo único – Incluem-se entre as irregularidades graves, além daquelas especificadas nos incisos I a IV deste artigo, as seguintes:

- a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica orçamentária, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.03).

terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por esses controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

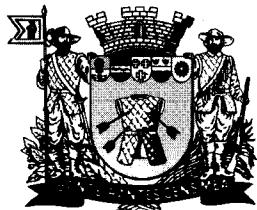
- b) a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

ARTIGO 4º - As medidas disciplinares são:

- I- Advertência;
- II- Censura;
- III- Perda temporária do exercício do mandato;
- IV- Perda do mandato eletivo.

ARTIGO 5º - A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave, em especial nos casos em que o Vereador:

- I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

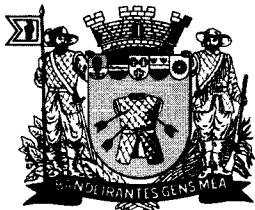
(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.04).

- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta e urbanidade nas dependências da Câmara;
- III- perturbar, constranger ou impedir o desenvolvimento regular e a ordem das Sessões ou reuniões dos Membros da Câmara;
- IV- Reter abusivamente autos de processo legislativo em tramitação na Câmara, após ter sido notificado a realizar a devolução.

ARTIGO 6º - A censura será escrita e será aplicada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa Diretiva, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

- a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;
- b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras, os demais Vereadores;
- c) impedir ou tentar impedir o cumprimento de ordem da Presidência da Câmara, fundada no exercício do poder de polícia, nas dependências da Câmara durante as Sessões Plenárias ou reuniões das Comissões Parlamentares ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

ARTIGO 7º – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.05)

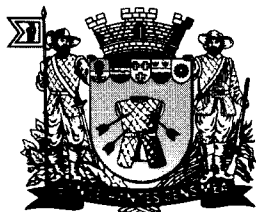
- I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 2º, inciso V e artigo 3º desta Resolução;
- III- Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento por decorrência da função pública;

Parágrafo Único – A suspensão de que trata este artigo poderá ser aplicada pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que durante o período de suspensão do mandato eletivo não serão devidos os subsídios ao Vereador apenado com a sanção de que trata este artigo.

ARTIGO 8º – A sanção de que trata o artigo anterior será decidida pelo Plenário, em escrutínio e número de votos especificados no artigo 106, da Lei Orgânica do Município, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, na forma prevista nesta Resolução.

ARTIGO 9º – Serão punidos com a perda do mandato:

- I- O cometimento de infração político-administrativa definida em Lei;
- II- A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados pela ordem constitucional vigente, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e na forma especificada nesta Resolução;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.06)

III- O enriquecimento ilícito e o recebimento indevido de vantagens;

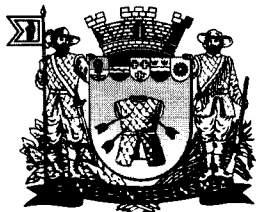
ARTIGO 10 – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município e a legislação que disponha sobre infrações político - administrativas.

ARTIGO 11 – A representação contra Vereador que vise a perda definitiva de mandato tramitará conforme procedimento estabelecido nas normas que tratam de infrações político-administrativas.

ARTIGO 12 - A representação contra Vereador que vise a suspensão temporária do exercício do mandato aplicável pelo Plenário da Câmara Municipal, será inicialmente encaminhada pela Presidência ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 15, quando o processo terá origem no próprio Conselho.

ARTIGO 13 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

- I-** O Presidente do Conselho determinará o início dos trabalhos visando promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II-** O Vereador representado será notificado, o qual contará com cópia da representação, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis e relacione as provas que pretende produzir, garantindo-se a ampla defesa;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.07)

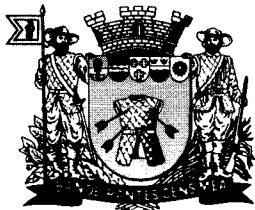
- III-** Esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, sem apresentação de defesa, o Conselho proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada a ocorrência do disposto no artigo 17 desta Resolução;
- IV-** Apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada a ocorrência do disposto no artigo 17 desta Resolução, concluindo pela procedência da representação ou seu arquivamento, e propondo na ocorrência da primeira hipótese o Projeto de Resolução para a declaração da suspensão temporária do exercício do mandato.

ARTIGO 14 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para representá-lo em sua defesa.

ARTIGO 15 – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e nesta Resolução.

§ 1º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.08)

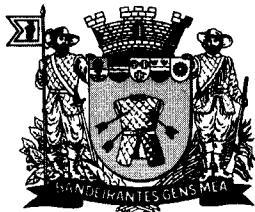
§ 3º - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito à medida prevista nos artigos 5º e 6º desta Resolução, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos, sendo que, tratando-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 7º e 9º, será observado para aplicação da pena o procedimento, para julgamento em Plenário, estabelecido na lei que dispõe sobre as infrações político-administrativas.

§ 4º - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

ARTIGO 16 – Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que apure a veracidade da arguição e a aplicação de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

ARTIGO 17 – A apuração de fatos e de responsabilidade previstos nesta Resolução poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, caso em que se aguardará a conclusão da respectiva apuração.

ARTIGO 18 – O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por essa elididas as sanções eventualmente aplicáveis por seus efeitos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.09)

ARTIGO 19 – Quando, em razão das matérias reguladas nesta Resolução, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus Membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

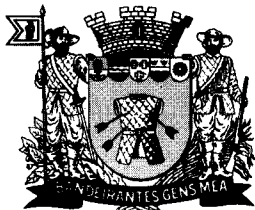
ARTIGO 20 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) Membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 01 (um) ano, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares representados na Câmara.

§ 1º - A eleição dos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e seu Presidente observará o mesmo procedimento regulado no Regimento Interno para a eleição das Comissões Permanentes da Câmara.

§ 2º - O candidato ao cargo de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderá estar sendo alvo de representação por cometimento de infração político-administrativa ou de infração capitulada nesta Resolução, ou ter ainda sofrido sanção no período da Legislatura que corresponda ao seu mandato eletivo, sob pena de nulidade de sua respectiva eleição para composição do Conselho.

ARTIGO 21 – Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição e ainda do disposto no artigo 8º, inciso III, desta Resolução, observar a discricção e o sigilo à natureza da sua função.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será também automaticamente destituído do Conselho, o Membro que injustificadamente não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, durante a sessão legislativa, sendo que eventuais justificativas deverão ser aceitas pelo Presidente do Conselho.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

(Cont/Resolução nº 002/01 – Fls.10)

ARTIGO 22 – Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, inclusive poderá solicitar ao Presidente da Câmara o apoio técnico e operacional necessários ao cumprimento de suas atribuições.

ARTIGO 23 – Esta Resolução, passa a fazer parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de abril de 2.001, 440º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 04 de abril de 2.001, 440º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara